



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

Brasília, 02 de junho de 2014, às 17h11.

Processo nº 1134-98-2013-5-10-0003.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT) - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO (PRT-10ª Região).

Réu: LOJAS RIACHUELO S/A e MIDWAY S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO propôs a presente ação civil pública em face de LOJAS RIACHUELO S/A e MIDWAY S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pelos fatos, fundamentos e pedidos expostos na petição inicial. Deu à causa o valor de R\$ 10.000.000,00. Juntou documentos. Requereu liminar para imposição de obrigações de fazer e não fazer.

O pedido liminar foi rejeitado (fls. 2252/2253).

Os Réus, regularmente citados, compareceram à audiência e apresentaram defesa com documentos. Conciliação rejeitada. Autor impugnou.

Audiência de instrução com depoimento das partes e oitiva de testemunhas. Conciliação final recusada. Razões finais remissivas. Encerrada a instrução processual.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A segunda Ré alega incompetência da Justiça do Trabalho. Afirma se tratar de relação de consumo.

Sem razão. O debate dos autos envolve empréstimo consignado em folha de pagamento, fornecido por empresa do grupo econômico do empregador, ou seja, decorrente da relação de emprego. Competência da Justiça do Trabalho. Rejeito.

2 – ILEGITIMIDADE ATIVA

As Rés alegam ilegitimidade do MPT.

Possui o MPT legitimidade para postular em juízo interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos. Em tese, é o caso dos autos. Rejeito.

3 – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE ABUSO DO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR

O MPT alega que a primeira Reclamada LOJAS RIACHUELO S/A, abusa de seu poder diretivo para obrigar seus empregados a realizar empréstimo consignado em folha e aquisição de seguro para empréstimo, em transação casada junto à segunda Reclamada MIDWAY S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Pede para que a primeira Reclamada abstenha-se de disponibilizar aplicativos de consulta e simulação de empréstimos nas máquinas de autoatendimento e na intranet; abstenha-se de efetuar promoção ou propaganda de instituições financeiras; abstenha-se de coagir, induzir ou direcionar empréstimos aos empregados; abstenha-se de beneficiar empresas de seu grupo econômico em detrimento dos empregados; pede seja estipulada multa pelo descumprimento, bem como condenação em indenização por dano moral coletivo. Pede, em relação à segunda Reclamada, que abstenha-se de atrelar contrato de seguro ao contrato de empréstimo; que reembolse o valor cobrado a título de seguro; pede seja estipulada multa pelo descumprimento, bem como condenação em indenização por dano moral coletivo.

As Rés, em suma, afirmam que não há coação ou direcionamento de empregados para realização de empréstimos ou seguro exclusivamente com empresas do grupo econômico das Rés. Afirma que possui a primeira Reclamada, 39.115 empregados. Afirma que foram realizados por meio da segunda Reclamada 7.288 empréstimos, sendo que atualmente só existem 525 contratos em vigor. Afirma que não impede que outras empresas ofereçam esse tipo de produto. Tanto que já foram concedidos 7.177 empréstimos consignados por meio do Banco Bradesco. Por fim, aduz que o seguro é sem ônus para o empregado.

O MPT apresentou diversas cópias de ações trabalhistas onde esses fatos foram examinados, bem como relatório circunstanciado narrando os fatos apurados.

Do exame dos autos verifico que não há prova inconteste de que as Reclamadas ajam de forma sistemática no sentido de obrigar seus empregados a realizar empréstimos consignados ou a contratarem seguro com ônus.

As Reclamadas lograram êxito em demonstrar que não há exclusividade de atuação de empresas do grupo econômico na concessão de empréstimos consignados (há atuação do Banco Bradesco). Demonstraram também, que a quantidade de empréstimos concedidos ao longo do tempo (7.288, num universo de 39.115 = menos de 19% dos empregados) é suficiente para afastar a alegação de abuso do poder diretivo. Existiria presunção de coação se a quantidade de empregados com empréstimo fosse muito superior aos dos que não utilizam esse serviço. O que ocorre é o inverso.

Não há prova de que os empregados sejam submetidos a obter empréstimos contra sua vontade, ou sob ameaça de perda do emprego ou ainda, sob ameaça de punição.

Os trabalhadores da primeira Ré lidam diariamente com cadastramento de clientes, vendas financiadas, crediário etc. são pessoas bem informadas e capazes de tomar decisões e de identificar situações de opressão ou coação.

O oferecimento de serviço de empréstimos consignados pela primeira Ré, por intermédio da segunda Ré, em concorrência com outra instituição bancária, em seus canais internos, não apresenta nenhuma ilegalidade.

Julgo improcedente a presente ação civil pública.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido, nesta ação proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, em face de LOJAS RIACHUELO S/A E MIDWAY S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO:

a) Rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade ativa do MPT;

b) julgar improcedentes os pedidos contidos na petição inicial;

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo.

Ante os termos das Súmulas 219 e 329 do TST e do art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, indevidos honorários advocatícios. Custas pelo Autor no importe de R\$ 100.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 10.000.000,00, isento (art. 790-A, II, da CLT).

Julgamento antecipado (inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal).

Intimem-se as partes.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho

5